

PARECER N.º 107

Senhores Senadores.—A vossa comissão de colónias não pode deixar de dar o seu parecer favorável ao presente projecto de lei. As razões que a levaram a dar-lhe a sua aprovação resumem-se nas considerações que passa a expor.

É grande, Srs. Senadores, o movimento judicial na relação de Nova Goa que abrange oito comarcas, só na Índia, além de todos os processos que lhe são remetidos de Macau e Timor.

Todo este movimento, que regula por seiscentos e tantos processos por ano, estava a cargo de cinco juizes até 1898, data em que o seu número foi reduzido a três pelo artigo 51.º do decreto de 21 de Novembro do mesmo ano, isto sem a apresentação de razões que justificassem tal redução.

Seguiram-se os decretos do Governo Provisório da República de 21 de Dezembro de 1910, que revogou essa medida, restabelecendo a legislação anterior quanto ao número de juizes, que voltou a ser de cinco, e o decreto de 16 de Junho de 1911, que ainda vigora, e que por sua vez revogou este último voltando os juizes da relação a serem três.

Este último decreto também não apresenta as razões da redução.

Eis, Srs. Senadores, muito resumidamente exposta a história do presente projecto de lei.

Lisboa, 28 de Março de 1912.

É de toda a necessidade manter na relação de Nova Goa pelo menos cinco juizes, não só para que a justiça seja aplicada com toda a equidade por uma maioria de votos, que, com três juizes, não poderia ser absoluta, mas porque este número é positivamente insuficiente para dar saída à grande quantidade de processos que à relação anualmente aderem. Hoje mesmo se encontram muitos presos à espera do julgamento, devido a essa insuficiência de juizes.

Basta a grande distância a que da Índia estão Macau e Timor para que a distribuição da justiça deva ser rodeada de todas as facilidades, isto além doutras razões de clara evidência.

De resto, não há aumento de despesa e antes de receita, proveniente da supressão do lugar de ajudante do Procurador da República, lugar que razão alguma justifica.

Quanto à contribuição indicada neste projecto, que Macau e Timor tem de pagar para a sustentação da relação de Nova Goa, será mais justa, visto beneficiarem da sua existência, não podendo entretanto a vossa comissão, por falta de dados positivos, dizer se as verbas indicadas no projecto são ou não proporcionais ao seu movimento processual.

Por todas estas razões, a vossa comissão dá o seu aplauso ao projecto e às medidas nele indicadas, além das de que acaba de referir-se.

Domingos Tasso de Figueiredo.

José António Arantes Pedroso.

Augusto Vera Cruz.

Amaro de Azevedo Gomes.

Pedro Bôto Machado.

António Bernardino Roque, relator.

Senhores Senadores.—À vossa comissão de finanças foi presente a proposta de lei n.º 100-B que restabelece, elevando-se de três a cinco, o número de juizes do Tribunal da Relação de Nova Goa. As razões expostas no relatório que precede o respectivo projecto apresentado

na Câmara dos Deputados, e confirmadas pelos pareceres das respectivas comissões daquela Câmara, convencem esta comissão de que a presente proposta de lei merece a aprovação do Senado.

Lisboa e sala das sessões da Comissão, em 27 de Março de 1912.

José Maria Pereira.

Tomás Cabreira.

Inácio Magalhães Basto.

Alfredo Botelho de Sousa.

Peres Rodrigues.

N.º 100-B

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º São revogadas as disposições do artigo 51.º e seus parágrafos do decreto de 21 de Novembro de 1908

e do artigo 1.º do decreto de 16 de Junho de 1911, relativas à redução, a três, do número de juizes da Relação de Nova Goa, ficando estabelecida a legislação anterior, quer quanto ao número de juizes, que torna a ser de cinco,

quer quanto aos votos necessários para haver vencimento nas decisões.

Art. 2.º As províncias de Macau e Timor inscreverão, cada uma nas suas tabelas orçamentais, a partir do próximo ano económico, a quantia de 2:500\$000 réis, como subsídio para as despesas de manutenção do Tribunal da Relação de Nova Goa.

Artigo 3.º Fica extinto o lugar de ajudante de Procurador da República junto da Relação de Nova Goa.

Palácio do Congresso, em 22 de Março de 1912.

§ único. Nas suas ausências ou impedimentos, será o Procurador da República substituído pelo seu delegado na comarca sede da Relação.

Artigo 4.º A economia proveniente das disposições dos artigos anteriores, a favor do Tesouro do Estado da Índia, será aplicada integralmente à manutenção das escolas, que oportunamente serão criadas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

António Aresta Branco, presidente.

Baltasar de Almeida Teixeira, 1.º secretário.

António Joaquim Ferreira, 2.º secretário.

